



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LXIX

FORTALEZA, 06 DE MAIO DE 2024

Nº 17.816

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 11.459, DE 06 DE MAIO DE 2024.

Atualiza aspectos das Leis n.º 9.500/2009 e 11.202/2021 a propósito da competência para regulação dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais, das atribuições e do exercício da Agência de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental de Fortaleza (ACFor), nas parcerias público-privadas e nas subdelegações de serviços no Município de Fortaleza, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Agência de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental de Fortaleza (ACFor) é a agência reguladora responsável pela fiscalização e pelo controle dos serviços públicos de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem, manejo de águas pluviais, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Município de Fortaleza, bem como dos demais serviços concedidos, delegados ou autorizados, diretamente ou indiretamente, no Município de Fortaleza, incluindo-se, para os fins desta Lei, as atividades de regulação, fiscalização e controle dos serviços delegados no Município de Fortaleza por meio de parcerias público-privadas.

§ 1º Compete à ACFor as atividades de regulação, fiscalização e controle dos serviços delegados no Município de Fortaleza, inclusive por meio de parcerias público-privadas, estendendo-se suas competências regulatórias e o exercício de seu poder de polícia às entidades contratadas por concessionária, subdelegadas, terceirizadas ou congêneres.

§ 2º A ACFor poderá firmar convênio ou contrato de prestação de serviços com vistas à prestação dos serviços de regulação, fiscalização e controle com outros municípios, consórcios públicos e estados, em sendo de sua conveniência e interesse.

§ 3º No exercício do seu poder de polícia, a agência reguladora poderá aplicar as sanções e demais penalidades administrativas contratualmente previstas no contrato administrativo firmado entre a concessionária e a entidade concedente, sem prejuízo das demais legislações municipal, estadual e federal eventualmente aplicáveis.

§ 4º No silêncio do contrato administrativo ou na hipótese de exercício de poder de polícia em face às entidades contratadas por concessionárias, terceirizadas, subdelegadas e congêneres, ainda no espectro do exercício de poder de polícia da ACFor, a agência reguladora poderá aplicar, solidariamente ou não, multa não superior a 5% (cinco por cento) sobre o faturamento bruto da entidade infratora, bem como as penalidades de advertência, suspensão temporária de participação em licitações, intervenção administrativa e extinção da concessão, permissão ou autorização, em conformidade com a regulamentação de competência da ACFor e as demais normas legais pertinentes.

§ 5º A pena de multa poderá ser aplicada cumulativamente às sanções administrativas previstas nas legislações municipal, estadual e federal eventualmente aplicáveis, de acordo com regulação da agência reguladora.

§ 6º A ACFor editará normativo que regulará o procedimento de apuração, constatação e aplicação das penalidades previstas nesta Lei, inclusive dosimetria, respeitando sempre o contraditório e a ampla defesa.

§ 7º Os valores recolhidos em virtude da aplicação de multas e penalidades pela ACFor, quaisquer que sejam suas naturezas ou origens, serão revertidos em favor da agência e destinados exclusivamente para o financiamento de suas atividades regulatórias e fiscalizatórias.

Art. 2º - A ACFor deve adotar práticas de gestão de riscos e de controle interno e elaborar e divulgar programa de integridade e governança com o objetivo de promover a adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, à detecção, à punição e à remediação de fraudes e atos de corrupção.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, restando mantidas as disposições não conflitantes e revogadas as em contrário, em especial o parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 11.202, de 13 de dezembro de 2021, aplicando-se o disposto nesta lei em caso de conflito.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 06 DE MAIO DE 2024.

José Sarto Nogueira Moreira
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA

*** **